



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063217-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EUNICE MAGALHÃES, é agravado ADVOCACIA SEVERINO ALVES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – F.R. ITAQUERA – 5ª VARA CÍVEL**

Agravante: **EUNICE MAGALHÃES**

Agravada: **ADVOCACIA SEVERINO ALVES FERREIRA**

MM. Juiz Prolator: **Daniel Fabretti**

VOTO Nº 45.978

Mandato. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Não se trata de execução dos valores relativos aos ônus da sucumbência atribuídos à agravante na fase de conhecimento, mas apenas da multa processual imposta a ela em âmbito recursal, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC, que não é alcançada pelo benefício da gratuidade. Exegese do art. 98, § 4º, do CPC. Impugnação corretamente rejeitada. A simples alegação da recorrente de que os proventos de aposentadoria são sua única fonte de renda é insuficiente para impedir que se proceda ao bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de numerário eventualmente existente em sua conta bancária, pois é possível que sejam encontrados valores provenientes de outras fontes que não gozam de proteção legal. Somente depois de efetivamente realizada a constrição será possível determinar se recaiu sobre verbas impenhoráveis, incumbindo à executada comprovar a origem dos recursos, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que, em ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação oferecida pela executada, ora agravante, bem assim em face da decisão que deferiu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, até o valor de R\$ 3.775,21

(fls. 6/7 e 8).

Afirma a agravante, em suma, que a ação indenizatória promovida por ela contra a sociedade de advocacia agravada e a União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil – UNSP foi julgada improcedente, isentando as rés de responsabilidade pelos prejuízos sofridos em razão de sua atuação negligente em processos contra a Fazenda Pública Municipal de São Paulo. Alega que tem 84 anos de idade e, não bastasse a quebra da expectativa de receber o precatório que pretendia, está sendo executada pela agravada em razão de multa que lhe foi imposta na fase de conhecimento. Sustenta que o escritório de advocacia exequente a representou até o ano de 2022, de modo que tem conhecimento da sua hipossuficiência e vulnerabilidade, pois é idosa e auferia proventos de aposentadoria pouco superiores a um salário mínimo. Aduz que a agravada não comprovou que houve alteração da sua situação financeira, em ordem a autorizar a exigência da multa. Ressalta que o benefício previdenciário é sua única fonte de renda e, conforme entendimento jurisprudencial, trata-se de verba impenhorável. Argumenta que, apesar do disposto no art. 98, § 4º, do CPC, a agravada tem ciência da sua condição financeira e procedeu à cobrança da multa em retaliação, de forma antiética. Sob tais fundamentos, requer a reforma das r. decisões agravadas.

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fls. 34/35) e contrariado (fls. 38/41), a lide está em termos para julgamento.

É o relatório.

A recorrente ajuizou ação indenizatória contra a sociedade de advogados agravada e a União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil – UNSP, que foi julgada improcedente, com a

condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de que era beneficiária. Confirmada a sentença em grau de recurso, a verba honorária foi elevada para 15%, observada a suspensão da exigibilidade dos ônus da sucumbência, em razão do benefício da justiça gratuita (proc. nº 1012049-69.2022.8.26.0007).

Ocorre que a requerente, irresignada com o resultado do julgamento, interpôs agravo interno, recurso manifestamente incabível contra acórdão, o que deu ensejo à imposição de multa fixada em 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, a agravada deu início ao cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 3.679,45, para cobrança exclusivamente da referida multa (proc. nº 0019525-10.2024.8.26.0007).

A agravante ofereceu impugnação, sustentando, em síntese, a inexigibilidade da sanção pecuniária, porquanto a exequente não teria demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, condição suspensiva imposta pelo art. 98, § 3º, do CPC para permitir a execução.

Rejeitada a impugnação, o MM. Juiz *a quo* também deferiu o bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema SISBAJUD.

Em que pese aos argumentos declinados pela agravante, o recurso não comporta provimento.

O cumprimento de sentença instaurado pela agravada não persegue valores relativos a custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, que estão compreendidos pela gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 1º, I e VI, do CPC.¹

É sobre tais verbas, aliás, que incide a suspensão de exigibilidade do § 3º do art. 98: *“Vencido o beneficiário, **as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*.

A execução tem por objeto exclusivamente a multa processual cominada à agravante em âmbito recursal, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC, que não está prevista no rol taxativo do art. 98, § 1º, do CPC. Deste modo, sua exigibilidade não está condicionada à comprovação da perda da condição de hipossuficiente da beneficiária.

A possibilidade de execução da multa, ademais, decorre de expressa previsão legal, na medida em que o art. 98, § 4º, da lei processual dispõe que *“a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”*.

O E. Superior Tribunal de Justiça, a propósito do tema, já assentou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária não abrange as penalidades processuais legais. Confira-se:

¹ “§ 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; (...) VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira”.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA COMO PENALIDADE PROCESSUAL.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes neste caso.

2. Na linha da jurisprudência dominante desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não isenta o beneficiário das penalidades processuais decorrentes de atos procrastinatórios ou litigância de má-fé por ele praticados no curso do processo, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da multa imposta ao ora embargante pelo Tribunal de origem.

3. Embargos de declaração rejeitados. (g.n.)
(5ª T., EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.160.679/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26.11.2012)

Acertada, portanto, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença pelo Juízo *a quo*.

Passando adiante, a simples alegação da agravante de que os proventos de aposentadoria são sua única fonte de renda é insuficiente para impedir que se proceda ao bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de numerário eventualmente existente em sua conta bancária.

Isso porque só será possível aferir se a constrição recairá sobre valores em princípio impenhoráveis depois de efetivamente concretizada.

Se a medida determinada fosse, por exemplo, expedição de ofício à entidade de previdência para desconto em folha

de pagamento, então haveria certeza de que a penhora incide sobre benefício previdenciário, permitindo, desde logo, passar à análise acerca da impenhorabilidade prescrita pelo art. 833, IV, do CPC.

Contudo, ao menos em tese, é possível que a recorrente possua valores em conta provenientes de outras fontes que não gozam de proteção legal.

A isso se alia o fato de que *“dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”* ocupa a primeira posição na ordem de preferência do art. 835 do CPC, devendo sua penhora ser tentada antes dos demais bens.

Se exitosa a penhora *online*, terá a executada oportunidade de arguir eventual impenhorabilidade, comprovando a origem dos recursos bloqueados, na medida em que esse é ônus que a lei lhe atribui (art. 854, § 3º, do CPC).² Sobrevindo decisão do Juízo *a quo* a respeito, fica resguardada a possibilidade de recurso à parte que se julgar prejudicada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator

² “Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros”.